

# O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NOS ESTADOS UNIDOS: UM TRAJETO GENEALÓGICO

*Ricardo Urquizas CAMPELLO\**

**RESUMO:** O artigo traça uma genealogia dos dispositivos de monitoramento eletrônico de indivíduos sob controle penal nos Estados Unidos, país pioneiro na elaboração dessa medida. São investigados os experimentos iniciais com mecanismos de controle a distância de pessoas consideradas desviantes, realizados por um grupo de psicólogos e biólogos da Universidade de Harvard. Em seguida, apresenta-se o cenário carcerário estadunidense entre as décadas de 1970 e 2000, e a demanda pela ampliação de controles penais em meio aberto. Enfatiza-se a participação da indústria da segurança no impulso ao desenvolvimento de sistemas de rastreamento de indivíduos condenados ou processados pela justiça estadunidense. Por fim, analisam-se os aspectos do monitoramento eletrônico que o caracterizam como dispositivo de segurança, atrelado à consolidação do que Michel Foucault chamou de governamentalidade neoliberal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monitoramento eletrônico. Segurança. Justiça criminal. Governamentalidade neoliberal.

## Introdução

O monitoramento eletrônico de presos foi desenvolvido nos Estados Unidos a partir dos anos 1960, diante de uma série de demandas relacionadas à superação de problemas gerados pela crescente população carcerária daquele país. No Brasil, a medida foi oficialmente determinada somente na década de 2010,

---

\* USP – Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. São Paulo – SP – Brasil. 05508-010 – [campello.ricardo@gmail.com](mailto:campello.ricardo@gmail.com)

com a aprovação das leis federais 12.258/2010 (BRASIL, 2010) e 12.403/2011 (BRASIL, 2011). Este artigo situa a emergência do rastreamento de presos na potência penal estadunidense, com base em uma perspectiva genealógica. Pontuam-se as intermitências da elaboração de mecanismos de monitoramento e os deslocamentos relacionados às suas finalidades no âmbito da justiça criminal. Inicia-se pela descrição de experiências efetuadas por professores da Universidade de Harvard, nas quais a medida ainda se mantinha atrelada a propósitos disciplinares. Em seguida, apresenta-se o incremento da população carcerária nos EUA entre as décadas de 1970 e 2000, e a demanda pela ampliação de controles penais em meio aberto. Enfatiza-se a participação da indústria da segurança no impulso ao desenvolvimento de sistemas de controle à distância de indivíduos condenados, ou processados pela justiça estadunidense. Por fim, tecem-se algumas considerações a respeito do monitoramento eletrônico penal, tomando como ferramenta analítica as relações, sinalizadas por Michel Foucault, entre **dispositivos de segurança** e práticas de **governamentalidade**.

A análise da emergência do rastreamento de presos explicita a elaboração de novas estratégias de gestão do crime e do criminoso em uma política de expansão de tecnologias de controle e reafirmação de práticas punitivas. Comunicações instantâneas e mapeamentos georreferenciais via satélite instrumentalizam agentes públicos e privados ao ordenamento dos fluxos e **circulações** de indivíduos considerados desviantes. A medida atrela-se ao desenvolvimento das mais recentes práticas securitárias, fomentadas pela racionalidade neoliberal de governo, redimensionando a capacidade de vigilância do Estado em monitoramentos descentralizados que extrapolam espaços de confinamento, trafegando em meio às suas conexões porosas com ambientes a céu aberto.

## Os irmãos Schwitzgebel

No início dos anos 1960, o professor de biologia Ralph Schwitzgebel junto ao seu irmão Robert Schwitzgebel, ambos membros do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard (*Science Commitee on Pyscological Experimentation*), realizaram o que foi apontado pela maioria dos analistas como as primeiras experiências voltadas ao controle eletrônico dos signos físicos e neurológicos de seres humanos considerados socialmente inadaptados. Para isso, utilizaram um conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, por meio do que foi posteriormente denominado de comunicação telemática (ZAGOUDIS, 2011).

Seus estudos eram fomentados pela concepção de Ralph Schwitzgebel em torno do que o biólogo identificou como a nova ciência da psicotecnologia (SCHWITZGEBEL; SCHWITZGEBEL, 1973), voltada ao desenvolvimento de aparatos tecnológicos destinados a modificar o comportamento e a consciência humana conforme os princípios do condicionamento operante, criados pelo psicólogo comportamental Burrhus Skinner (1998).

Com esse propósito, os doutores Schwitzgebel elaboraram uma série de equipamentos de eletroestimulação cerebral capazes de transmitir e receber sinais para a troca de informações sobre a localização de seu portador, e exibi-las em uma tela de vídeo. A proposta era criar um sistema bidirecional, com a possibilidade de intercomunicação entre o indivíduo rastreado e a central de monitoramento, que permitisse submeter sua conduta ao controle telemático. Os irmãos pretendiam conceber um sistema polivalente, que pudesse ser aplicado tanto a delinquentes, quanto a doentes mentais ou pessoas com problemas sociais. Suas pesquisas projetavam um instrumento terapêutico de localização e comunicação interativa entre o médico, o psicólogo ou o agente penitenciário, e o indivíduo monitorado (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2007).

Em meados dos anos 1970, Ralph Schwitzgebel e o psicólogo Richard Bird desenvolveram o transmissor portátil *Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*, que consistia em duas pequenas unidades móveis. Uma delas era fixada à cintura do indivíduo a ser observado, portando uma bateria e um transmissor contínuo de sinais codificados que indicavam sua localização. A outra era presa ao redor de seu pulso, funcionando como um sensor e transmitindo, inclusive, sua frequência cardíaca para a estação base do laboratório a cada 30 segundos. A unidade atada ao pulso possibilitava a emissão de sinais ao laboratório se a pessoa pressionasse um botão que emitia códigos por tons. A estação, por sua vez, podia devolver-lhe os sinais, formando parte de um sistema de *feedback* condutual. O *BT-R* propiciava, dessa maneira, a localização exata de seu portador, a transmissão de informações sobre sua pulsação e a sua comunicação com a central de monitoramento, criando a possibilidade de se emitir mensagens de reforço ou reprovação de determinados atos (VITORES; DOMÈNECH, 2007).

Dentre as múltiplas aplicabilidades do mecanismo, seus inventores vislumbraram as perspectivas que ele ofereceria à observação de indivíduos submetidos ao controle penal, fora da instituição carcerária. Conforme o Dr. Ralph,

Nas pesquisas sobre a conduta humana realizadas até os dias de hoje, ou o indivíduo estudado se encontra sujeito a uma constante vigilância, ou deve-se confiar nas informações subjetivas fornecidas por ele a respeito de sua própria conduta. Ambas as técnicas possuem limitações óbvias e os resultados de tais

pesquisas são frequentemente inadequados. Por exemplo, na penologia moderna, um dos principais objetivos é a reabilitação de delinquentes convictos. Ainda assim, as ferramentas penalógicas e as técnicas comumente utilizadas implicam ou em um elevado grau de restrição situacional (prisão) ou numa supervisão limitada através de contatos periódicos com o indivíduo (*probation*<sup>1</sup>). A diferença entre ambas as técnicas é tão grande que, em muitos casos, a transição de uma técnica a outra pode levar a formas de estresse contra-reabilitadoras. (SCHWITZGEBEL; HURD, 1969, p.6).

O biólogo apresentava um novo método de pesquisa e intervenção sobre a conduta dos chamados delinquentes, lançando mão de argumentos vinculados ao ideal da **reabilitação**. O mecanismo articulava um procedimento intermediário de observação do chamado delinquente, que evitasse a restrição excessiva à sua liberdade de circulação e garantisse a objetividade dos dados coletados sobre o seu itinerário e frequência cardíaca. Ao mesmo tempo, pretendia fornecer um instrumental apropriado à sua reintegração, na medida em que, segundo o argumento utilizado, evitaria a coerção em grau elevado representada pelo confinamento, e tampouco permitiria uma liberdade sob supervisão precária ou imprecisa. Destinava-se, dessa forma, tanto ao exame do comportamento delitivo, atuando no próprio local em que habita o criminoso, quanto à direção corretiva de sua conduta.

Atrelada a tais funções, o biólogo acrescentava uma outra utilidade ao seu sistema, a saber, **a proteção**:

Uma criança não aprende a caminhar (e, portanto, a ser mais livre), sem cair de vez em quando, mas o pai observa que a criança cai de forma segura e que não começa a caminhar de cima de um lance de escadas. A criança é controlada não como castigo, mas como proteção. (SCHWITZGEBEL, 1969, p.602).

As utilidades do mecanismo se assimilavam àquelas que Michel Foucault (1987) demarcou como as da própria prisão. Dotando ainda de finalidades disciplinares, o sistema elaborado pela associação de biólogos e psicólogos de Harvard fazia parte de um processo supostamente terapêutico de reforma e assistência. O indivíduo considerado socialmente inadaptado era objeto de atenção e intervenção. O delinquente continuava sendo um objeto a se estudar e um sujeito a ser corrigido.

---

<sup>1</sup> O sistema de *probation* é utilizado pelo direito anglo-saxão e se aproxima da suspensão condicional da pena, diferenciando-se desta pelo fato de o indivíduo ter a própria sentença suspensa, e não apenas a execução penal, sendo posteriormente entregue à supervisão de agentes comunitários.

Em entrevista concedida em 1976 ao jornal canadense, *La Presse*, a respeito das transformações que se iniciavam na Europa e nos Estados Unidos no campo da justiça criminal, Foucault já alertava:

[...] não se deve cantar vitória depressa demais, tal como fazem alguns criminologistas dizendo: ‘Temos uma alternativa à prisão. Diria, antes, que temos uma iteração, não uma alternativa, uma iteração da prisão sob formas ligeiramente diferentes. Portanto, não é preciso que o trabalho pare ali. Cabe ver o que está no fundo da mecânica penal. (FOUCAULT, 2012, p.54).

Ao desenvolvimento de um modelo supostamente alternativo de punição subjazia a reiteração de técnicas penais com funções disciplinares. Contudo, apesar das referidas similaridades, o sistema eletrônico apresentava uma alteração de singular importância: o mecanismo deslocaria do espaço prisional para a comunidade, o meio em que se daria a observação e a intervenção sobre o seu comportamento. Sugeria, assim, uma mudança de caráter técnico que fazia com que os procedimentos disciplinares se estendessem para o exterior dos estabelecimentos carcerários. Os muros já não circunscreviam as disciplinas.

As experiências dos irmãos Schwitzgebel decorriam de um processo de transformação social, política e econômica, sob o qual a elaboração de novas técnicas punitivas apareciam como um de seus efeitos. Apesar de não terem sido imediatamente adotados pela justiça penal estadunidense por requererem ainda tecnologia custosa, os mecanismos propostos pelo Comitê Científico de Experimentação Psicológica de Harvard foram aperfeiçoados até que se chegasse aos atuais sistemas de monitoramento. Cumpre acompanhar as descontinuidades de seu percurso genealógico que indicam importantes deslocamentos nas estratégias vinculadas ao exercício do poder de punir.

## Aplicações iniciais

O final do século XX e o início do XXI marcam uma extraordinária expansão da aplicação de medidas penais a serem cumpridas fora dos estabelecimentos carcerários, especialmente nos Estados Unidos – país que há anos concentra a maior população do planeta sob controle penal. Do começo da década de 1980 ao final da de 2000, o poder judiciário estadunidense ampliou significativamente a utilização das chamadas penas alternativas, frente à dificuldade de aumento dos parques carcerários para a absorção do número vertiginosamente crescente de condenados. Durante esse período, verifica-se uma intensificação dos serviços

de *parole* (liberdade condicional) e *probation* (medida judicial a ser cumprida na comunidade) naquele país.

No ano de 1981, conforme os dados do *Bureau of Justice Statistics* – agência ligada ao Departamento de Justiça dos EUA – havia um total de 1,4 milhão de pessoas em *probation* ou *parole* no país. Em 1990, esse número já havia ultrapassado o dobro, extrapolando os 3 milhões de indivíduos. Dez anos depois, a população sob alguma das duas medidas atingiria a cifra de 4,5 milhões, e em 2010, se aproximaria dos 4,9 milhões de pessoas. O aumento exorbitante na determinação de penas a serem cumpridas fora da prisão-prédio não implicou, contudo, em um recuo nos índices de encarceramento. Pelo contrário, entre 1930 e 1975, a média de indivíduos aprisionados para cada 100 mil adultos no país era de 106, oscilando entre um mínimo de 93 e um máximo de 137 presos. Em dezembro de 2009, essa taxa chegou a 743 pessoas presas em cada 100 mil adultos. O número de indivíduos trancados nas prisões federais, estaduais, ou nas cadeias locais (*local jails*) subiu de 380.000, em 1975, para 2,27 milhões, em 2010. Considerando-se os regimes fechado e aberto, no ano de 2011, um em cada 34 adultos residentes nos EUA estava cumprindo algum tipo de pena<sup>2</sup>. Tradicionalmente, os indivíduos submetidos ao regime de *probation* são obrigados a apresentar-se periodicamente ao técnico ou agente responsável pela administração da medida porque ele é o responsável por permitir visitas domiciliares, regularmente. Além disso, devem manter seus supervisores informados sobre seus locais de residência e frequentemente devem prestar “serviços comunitários” em horários agendados, nos bairros em que vivem. Eram estas as ocasiões, durante a primeira metade do século XX, nas quais a localização física dos indivíduos em medida probatória era supervisionada pela justiça penal.

No final dos anos 1970, no entanto, alguns juristas apontaram para a ineficácia terapêutica da medida. Nesse período, a Conferência de Chefes de *Probation*, realizada no Reino Unido, apresentou a possibilidade do “[...] monitoramento humano de delinquentes em seus bairros.” (NELLS, 2011, p.152). Já no início da década, utilizava-se, nos EUA, um método de supervisão intensiva e individualizada para jovens considerados infratores, denominado *tracking*. Tratava-se de uma fase intermediária de execução penal que permitia a regulação dos horários e do deslocamento dos jovens, por meio de voluntários encarregados de conhecer seus itinerários (NELLS, 2011). Além das técnicas mencionadas, as prisões domiciliares sempre constituíram importantes recursos de supervisão penal, determinando restrições de horários e áreas de circulação. A medida domiciliar, no entanto, ganharia novos contornos com a possibilidade de uma modalidade eletrônica de sua execução.

---

<sup>2</sup> Dados do *Bureau of Justice Statistics*. Disponível em: <<http://www.bjs.gov>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

O primeiro programa coordenado de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico nos EUA teve início em 1971, na cidade de Saint-Louis, Missouri, com o rastreamento de cinco garotos que aguardavam julgamento (PATERSON, 2009). No ano seguinte, Barton Ingraham e Gerald Smith (1972) publicaram um artigo defendendo o controle eletrônico como alternativa ao cárcere e às medidas de *probation* e *parole*. Os autores apresentavam propostas de observação telemática por meio de pequenos aparelhos inseridos no cérebro de criminosos. Baseavam-se na psicotecnologia elaborada pelos irmãos Schwitzgebel e mantinham uma argumentação vinculada à psicologia comportamental.

No início dos anos 1980, o juiz Jack Love de Albuquerque, Novo México, implementou pela primeira vez um sistema de monitoramento com o respaldo da justiça criminal. Desde 1977, o magistrado interessava-se por técnicas de rastreamento de animais e ficou particularmente intrigado com um episódio de história em quadrinhos do personagem Homem-Aranha, no qual o vilão da história depositava no corpo do super-herói um bracelete que permitia a localização deste onde quer que estivesse. Entusiasmado com a ideia do cartunista, Jack Love levou quatro anos para convencer a Administração Judiciária de Albuquerque a utilizar um mecanismo semelhante e encontrar fabricantes dispostos ao empreendimento. Por fim, convenceu o perito em engenharia eletrônica Michael Goss, a criar um equipamento que possibilitasse a localização dos presos de sua jurisdição. Nasceu assim a *National Incarceration Monitor and Control Services*, empresa pioneira na produção de instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2007; CONTE, 2010).

Mais tarde, o próprio juiz manifestaria sua preocupação com os aspectos invasivos do equipamento, após empresas japonesas lhe oferecerem a possibilidade de acoplar um controle televisivo. Na ocasião, o magistrado afirmou que a nova tecnologia estava “facilitando a violação dos direitos básicos das pessoas” (LOVE apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005, p.91). Tarde demais. A partir da experiência do juiz, os sistemas de monitoramento de condenados ou processados pela justiça penal se espalharam rapidamente pelos Estados Unidos. Em 1984, foi implementado em Palm Beach, na Flórida, um programa de prisão domiciliar complementado pela supervisão eletrônica, como substituição ao encarceramento de pequenos delinquentes. No mesmo estado, outros projetos análogos foram desenvolvidos na época, na cidade de Key Largo. Nessas ocasiões, o tempo máximo de utilização do sistema foi de 311 dias e os programas eram aplicados em casos de violência doméstica, determinando zonas de exclusão aos agressores e o afastamento da vítima (CONTE, 2010).

Avaliações em torno dos programas iniciais revelavam, todavia, que o monitoramento eletrônico não produzia efeitos significativos no sentido de evitar

a reincidência criminal, razão principal pela qual os irmãos Schwitzgebel haviam empreendido o sistema na década de 1960. O comportamento delitivo futuro, de acordo com as pesquisas, não era efetivamente modificado pela aplicação do mecanismo e suas funções reabilitadoras eram postas em cheque (WHITFIELD, 2001). De qualquer forma, em 1985, treze estados do país já haviam adotado o monitoramento. No final de 1987, havia 2.300 indivíduos sendo rastreados em 32 estados. Já no início da década de 1990, 45.000 braceletes haviam sido vendidos ou alugados nos Estados Unidos (BARBERÁN, 2000). O sistema era combinado ao regime de *probation* e aplicado a motoristas que dirigiam após ingerir álcool e aos que praticavam pequenos crimes contra a propriedade (CONTE, 2010). De início, a modalidade foi adotada como substituição à pena privativa de liberdade. Entretanto, a partir de 1994, algumas jurisdições passaram a incluir sua utilização em fases pré-processuais e após um período de detenção, empregando-a como complemento à pena de prisão. Nesse ano, o *Federal Crime Bill* exigiu a utilização de alternativas ao aprisionamento frente à explosão populacional carcerária do país (WHITFIELD, 2001).

Diversos problemas foram registrados durante os primeiros anos. A proximidade com estações de rádio, a má qualidade das conexões ou mesmo fortes tempestades chegaram a bloquear as transmissões. O contato dos equipamentos com a água era também um inconveniente nos modelos iniciais, que davam choque durante o banho. Todavia, tais problemas não impediram que a adesão ao mecanismo se alastrasse aceleradamente. Em 1997, quase 100 mil equipamentos já estavam em uso nos EUA. Conforme indica Conte (2010) o aumento da aplicação do controle telemático de presos naquele país foi de 4.200% entre 1988 e 1998.

## A indústria da segurança e o cálculo econômico

Autores como Paterson (2009) e Lyon (1994), atentam para o fato do rastreamento de presos ter se desenvolvido em um ambiente econômico fomentado pela indústria da segurança, que apregoava ao sistema penal estadunidense a necessidade de inovação tecnológica permanente. A implementação de instrumentos de controle à distância ocorreu em paralelo ao crescimento da participação do setor privado na justiça criminal do país. Atrelado a isso, a superpopulação carcerária transbordava entre os anos 1980 e 1990, demandando a ampliação de medidas penais em meio aberto. Os serviços de *probation* sofriam críticas por apresentarem mecanismos insuficientes de controle.

A crise penitenciária levou o governo dos EUA a recorrer cada vez mais ao capital privado para a construção e gestão de estabelecimentos prisionais.

Estava em curso uma tendência de simbiose entre as esferas pública e privada, conforme caracteriza David Garland (2008), que se intensificaria nas décadas seguintes. O sociólogo situa a entrada da iniciativa privada no sistema penitenciário estadunidense:

À medida que a população carcerária se expandiu nos anos 1980 e 1990, a confiança do governo no setor privado cresceu, principalmente por causa da velocidade corporativa e do baixo custo com os quais as empresas privadas conseguiam erguer novos estabelecimentos prisionais. (GARLAND, 2008, p.258-259).

A oferta crescente de condenados demandava mudanças na gestão e um processo ágil de construção de novas prisões. A necessidade de ampliação do número de vagas, geradas pelo incremento na oferta de sentenciados produzida pelo sistema judiciário, exigia velocidade e eficácia. Por outro lado, como observa Nils Christie (1998, p.115), “[...] os interesses econômicos da indústria [...] serão sempre favoráveis ao excesso de oferta, tanto da capacidade carcerária quanto da força policial, o que cria um estímulo extraordinário para a expansão do sistema.” A prisão se apresentava como um negócio com perspectivas cada vez mais prósperas.

Para além das muralhas, o setor privado estadunidense encontrava nas técnicas penais em meio aberto um amplo campo de atuação. Entre elas sobressaíam-se os sistemas de monitoramento eletrônico. Eram três as principais justificativas apresentadas por juristas e empresários, e endossadas pelo Estado, para a adoção do dispositivo pelo sistema penal: 1) Combate à superpopulação carcerária; 2) Diminuição da reincidência criminal; 3) Redução de gastos com o sistema penitenciário (MARULANDA, 1997).

Em 1997, Escobar Marulanda publicou uma avaliação dos resultados obtidos pelos programas estadunidenses de monitoramento até aquele ano: 1) Não se verificou atenuações no incremento populacional das prisões no país; 2) Os índices de reincidência foram semelhantes àqueles apresentados pelas demais medidas em meio aberto; 3) Efetivou-se uma redução considerável na taxa de crescimento dos gastos estatais com o sistema penal, em comparação com o prognóstico do que seria gasto sem a utilização do recurso. O terceiro item constituiria um dos elementos centrais para o sucesso da medida nos Estados Unidos e condição importante para a sua exportação. Em 1998, já havia aproximadamente vinte empresas estadunidenses fornecendo equipamentos para programas de localização à distância. Nesse ano, cerca de 75 mil pessoas estavam sendo monitoradas no país, representando cerca de 20% do total de indivíduos sob supervisão da justiça criminal (GABLE, 2005). A *Justice Electronic Monitoring Systems Inc.*, uma das companhias com atuação no

ramo, apresentava seu slogan humanitário: “Não o mandem para a prisão, mandem-no para casa”. A *Home Escort Electronic Monitoring System* chamava atenção para o custo-benefício de seus produtos: “Uma reposta do século XX para um problema do século XX; proteção pública semelhante ao encarceramento, com menor custo; contribui para aliviar a superlotação carcerária; [...]; fácil de instalar, simples de operar.” (RODRÍGUEZ-MARIÑOS, 2005, p.96). Até o ano de 2008, o sistema se ampliou, a produção se intensificou e a concorrência diminuiu: 13 empresas<sup>3</sup> ofereciam equipamentos e serviços de controle telemático aplicado a mais de 144.000 pessoas.

A *3M Electronic Monitoring*, outra empresa voltada à produção e distribuição de equipamentos de controle à distância, adquiriu recentemente a antiga *Pro Tech Monitoring* e atua hoje em mais de 30 países (entre eles o Brasil). Oferece plataformas integradas de *hardware* e *software* para rastreamento; módulos de radiofrequência que incluem toque de recolher individual para controle presencial em domicílio; sistemas biométricos de verificação de voz em diversos idiomas; unidades de controle via Sistema de Posicionamento Global (*GPS*); equipamentos de monitoramento remoto do nível de álcool no sangue, entre outros. A *Omnilink*, no mercado há cerca de nove anos, apresenta também suas soluções em produtos e cita em seu *site* o representante do Subcomitê de Comércio, Justiça e Ciência, Frank Wolf: “Para melhorar a segurança pública em um ambiente orçamentário austero, devemos apoiar esforços de custo-eficiência, fundamentados nas melhores práticas e interessados nas mais recentes inovações.” (WOLF, 2015, tradução nossa).

Programas penais se convertem em anúncios publicitários e vice-versa. A ênfase na economia de recursos não é novidade. Como foi visto, desde a sua introdução na justiça estadunidense, o monitoramento eletrônico é apontado como solução para a inflação populacional carcerária, dispendiosa demais aos cofres do Estado.

Em primeiro plano, a partir de uma perspectiva prioritariamente pragmática, sustenta-se que o monitoramento eletrônico contribui para uma diminuição da população carcerária e uma redução de gastos ligados à administração penitenciária. (RÍO; PARENTE, 2006, p.1092).

O incremento populacional das prisões na primeira economia mundial é tratado, sobretudo, como um problema orçamentário. Não à toa. Em 1983, estudos apontam que o governo federal gastava em torno de 35 bilhões de dólares ao ano com

---

<sup>3</sup> Eram elas: *ActSoft, BI Inc., Corrections Services, Digital Technologies, Elmo Tech, G4S Justice Services, Guindance Monitoring Limited, iSECUREtrac, Omnilink, Pro Tech Monitoring, Sattelite Tracking of People, Secure Alert* e *Serco Geographic*. (DRAKE, 2013).

o sistema penitenciário (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005). Cinco anos depois, o Instituto Nacional de Justiça (*National Institute of Justice*) sublinhava que 70% de um total de 10.000 pessoas condenadas no estado da Flórida havia sido submetida à prisão domiciliar, ao invés de serem enviadas às prisões, o que teria representado um corte de gastos significativo, já que a supervisão de um indivíduo em medida domiciliar naquele estado custava por volta de US\$ 3 por dia, comparado aos US\$ 28 por dia de aprisionamento (PETERSILIA, 1988). Em 2004, segundo os dados do Conselho Nacional sobre Crime e Delinquência (*National Council on Crime and Delinquency*), havia um total de 2,139 milhões de pessoas encarceradas nos Estados Unidos consumindo US\$ 1.350 mensais cada uma, enquanto o custo de um indivíduo sob monitoramento era de até US\$ 450 por mês<sup>4</sup>. Ressalte-se, todavia, que a redução de dispêndios possibilitada pela utilização do monitoramento eletrônico se dá também por meio da transferência dos gastos com o equipamento ao próprio preso. Nos EUA, assim como em outros países, os programas são financiados pelo apenado de acordo com uma escala proporcional às suas capacidades econômicas. Dessa forma, a medida mostra-se alinhada a uma racionalidade penalógica neoliberal, segundo a qual o que anteriormente era compreendido como papel do Estado – a administração da pena –, passa a ser compartilhado tanto com capital privado, quanto com os próprios apenados, conforme a perspectiva da responsabilidade individual (HAMANN, 2012). O preso torna-se, assim, um co-financiador de sua própria pena.

Decisões judiciais e medidas administrativas se articulavam a cálculos econômicos para a constituição de novos dispositivos penais. Aos programas de monitoramento eletrônico era atribuída a finalidade tática de solução técnica à gestão econômica da criminalidade e ao governo da conduta dos chamados criminosos. A ênfase na hipótese da reabilitação do delinquente era pouco a pouco deixada de lado e o foco da justiça penal se deslocava para o controle do criminoso a baixos custos, incluindo-se a participação deste nas despesas de seu castigo. O fracasso do monitoramento enquanto medida terapêutica, imbuída da função de transformar o comportamento futuro do delinquente não significou, em absoluto, um entrave à sua consolidação. Pelo contrário, era altamente compensado pelo seu sucesso enquanto medida econômica de supervisão penal. A relação de custo-eficiência apresentava-se como uma das principais preocupações da justiça estadunidense, em parceria com o capital privado, na constituição de novos dispositivos de segurança. Contudo, discursos baseados na hipotética reabilitação do delinquente não seriam descartados. Pelo contrário, continuou presente nos argumentos em favor da implementação do monitoramento eletrônico, como face humanitária de um mecanismo que favoreceria, supostamente, a prevenção do crime e da reincidência criminal.

<sup>4</sup> Dados do *National Council on Crime and Delinquency*. Disponível em: <<http://nccdglobal.org/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Entretanto, as preocupações centrais da justiça criminal seriam outras. Estava em curso a implementação de um mecanismo de controle que se adequasse à emergência de uma nova penalogia. Os propósitos da justiça penal estadunidense distanciavam-se, dessa maneira, daqueles estabelecidos pelo grupo de psicólogos encabeçado pelos irmãos Schwitzgebel entre os anos 1960 e 1970. Já não se tratava de intervir diretamente na conduta do infrator para reformá-la. Tampouco estava em jogo a observação clínica do comportamento desviante. Os projetos iniciais, concebidos pelos pesquisadores de Harvard supunham, na avaliação dos juristas, uma intromissão excessiva. O desenvolvimento de aparatos eletrônicos de monitoramento de presos tendia à menor intervenção possível no comportamento do indivíduo, com os menores dispêndios possíveis, para o controle de sua circulação pelo espaço urbano e a redução da onerosa superpopulação carcerária. Do sistema bidirecional de comunicação e da possibilidade de execução de reforços ou sanções imediatas, as tecnologias de rastreamento se converteram em mecanismos de demarcação de áreas de inclusão/exclusão e delimitação de horários por meio de toques de recolher. Já não se estava mais diante da mecânica disciplinar do exame psicológico voltado à reforma comportamental, mas enfatizava-se agora o controle contínuo e custoeiciente de indivíduos considerados delinquentes, postos em circulação.

## Considerações finais: segurança e governamentalidade

As transmutações nas estratégias de punição remetem a um espectro complexo de práticas, instituições e racionalidades que atravessam a vida social em dimensões múltiplas. O fato de os projetos pioneiros de sistemas de monitoramento eletrônico terem sido elaborados por um grupo de cientistas de Harvard – enquanto mecanismo de registro da variação de comportamentos de indivíduos condenados – explicita as relações entre exercícios de poder e investimentos no saber, frisadas por Michel Foucault (1987). Centros universitários, órgãos de justiça e companhias particulares articularam o aparato institucional que permitiu o desenvolvimento do controle telemático de presos, evocando novas formas de pensar e exercer a punição. Como pontuam Marcos César Alvarez e Pedro Bodê de Moraes (2013, p.9) “[...] o castigo não é um fenômeno explicável em si mesmo, invocando referência à organização da sociedade para ser compreendido em suas diversas faces.”

A noção de **dispositivo**, presente nas análises de Foucault (2008a, 2008b), constitui uma ferramenta analítica valiosa para o estudo das respostas sociais ao crime, ao revelar uma composição de elementos que conectam as técnicas de controle a demais aspectos das sociedades que as desenvolvem. Conforme o filósofo francês, os dispositivos de segurança emergem em meio ao desenvolvimento do

liberalismo e seus desdobramentos no neoliberalismo, vinculando-se às atuais formas de penalidade, organizadas em torno do aperfeiçoamento das técnicas de condução das condutas, sem que seja necessária a reclusão. Investe-se na elaboração de tecnologias que conferem um certo grau de permissividade aos deslocamentos, ampliando o controle sobre cada indivíduo, sem impedir ou bloquear as circulações mas, ao contrário, favorecendo-as.

Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem, justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno que essa palavra adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. E é essa liberdade de circulação, no sentido lato do termo, é essa faculdade de circulação que devemos entender pela palavra liberdade, e compreendê-la como sendo uma das faces, um dos aspectos, uma das dimensões da implantação dos dispositivos de segurança. (FOUCAULT, 2008b, p.63-64).

O governo passa a incluir **a liberdade**, como elemento indispensável ao seu exercício. “O poder só se exerce entre ‘sujeitos livres’”, entendendo esta liberdade como a capacidade dos indivíduos atuarem no interior de um campo variado de condutas possíveis. “Governar, nesse sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros.” (FOUCAULT, 2009, p.244). Ao invés de confiscar liberdades, o governo liberal se concentra em produzir, organizar e gerenciar liberdades. Já não se trata de estabelecer um poder coercitivo exaustivo, mas de encontrar métodos toleráveis de dirigir a conduta dos homens.

Verifica-se, assim, uma profusão de tecnologias de segurança que permitem o gerenciamento da paradoxal liberdade de presos. A aparente contradição se torna possível por mecanismos de controle que com o auxílio do desenvolvimento telemático e nanotecnológico tornam elásticos os limites dados pela prisão, modulando, flexibilizando e dilatando suas margens. Nos estudos que desenvolve sobre a história política do liberalismo, Foucault (2008a) aponta para a conexão entre a utilização de dispositivos de segurança ao que ele chama de **governamentalidade liberal**. Trata-se da orientação racional e estratégica que norteia as formas pelas quais se conduz a conduta dos homens, levando em consideração que a intervenção governamental nunca deve ser excessiva. O que ele identifica como governamentalidade liberal refere-se a uma determinada razão governamental que promove a introdução das dinâmicas de mercado em esferas jurídicas, políticas e sociais, para o balanceamento de custos relacionados a benefícios. Incorporada ao sistema de justiça criminal – e produzida também a partir dele –, a razão

governamental neoliberal deflagrada nos dias de hoje requer a criação de novas tipologias penais diante dos diversos entraves gerados pelas já antiquadas técnicas disciplinares de punição.

Sob o olhar gerencial da justiça criminal, o cárcere passa a ser apontado como um problema orçamentário. Além disso, os altos índices de reincidência revelam a ineficiência da prisão em ressocializar aqueles que a ela são enviados. Estabelece-se, assim, uma demanda por soluções custo-eficientes, por meio de intervenções penais mínimas. Isso não significa, contudo, o estabelecimento de um Direito Penal mínimo, considerando o inchaço das prisões concomitante ao processo de diversificação seletiva das penas, impulsionado por campanhas de deflagração de medidas alternativas aos criminosos considerados de baixa periculosidade (SOUZA, 2013). Observa-se uma sobreposição de tecnologias punitivas complementares que evidenciam um processo já avançado de dilatação do sistema penal, inaugurado pelas políticas criminais estadunidenses a partir dos anos 1970. Nesse sentido, destaca-se, aqui, o crescimento da população carcerária nos EUA, simultaneamente ao desenvolvimento e à deflagração do monitoramento eletrônico naquele país. Como foi visto, as taxas de encarceramento na nação-modelo neoliberal não apresentaram recuo algum diante da ampliação de penas em meio aberto, entre as décadas de 1970 e 2000.

No Brasil, a recente implantação do rastreamento no âmbito penal tampouco indicou uma diminuição nos alarmantes índices de aprisionamento, apesar de seus defensores enfatizarem a possibilidade de substituição do cárcere pelo uso de tornozeleiras eletrônicas<sup>5</sup>. Em 2010, foi aprovada no país a Lei Federal 12.258, que prevê a aplicação do controle telemático em casos de saída temporária no regime semiaberto, ou para a fiscalização do cumprimento de medida domiciliar. Em 2011, a possibilidade do rastreamento foi ampliada para utilização enquanto medida cautelar, aplicada antes da condenação, por meio da Lei Federal 12.403. Importa, dessa forma, mantermo-nos atentos aos movimentos sorrateiros de ampliação de controles punitivos por aqui, tendenciosos a seguir e adaptar determinados trilhos da maior potência penal do planeta, por mais nefastos que se revelem seus resultados.

A prisão permanece, redimensionada diante dos novos dispositivos de segurança que a ela se acoplam e expandem seus limites. Limites estes que criam e incorporam zonas de interstícios entre o seu interior e o seu exterior. As práticas e racionalidades penais, deflagradas pela governamentalidade neoliberal, incitam a produção de novos mecanismos de controle, suscetíveis de serem aplicados além da instituição carcerária, mantendo-a intacta e orientando-se por cálculos econômico-

---

<sup>5</sup> A respeito da implantação do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro, ver: Campello (2014).

políticos que obedecem a prognósticos avaliativos de custo e eficiência. Aritmética perversa que mesura liberdades criando circuitos de prisões sem muros.

## ***ELECTRONIC MONITORING OF INMATES IN THE UNITED STATES: A GENEALOGIC PATH***

**ABSTRACT:** *This article outlines a genealogy of electronic monitoring dispositives in the United States of America, used for penal control. It investigates the first experiences with remote control of the so called deviant individuals, carried out by a group of psychologists and biologists in Harvard University. Subsequently, the penitentiary situation in the US is presented, between the decades of 1970 and 2000. It created a demand for the expansion of communitarian penal measures. The participation of the security industry in the development of electronic monitoring is emphasized as well as its impulse to increasing of the measure. Finally, some aspects of electronic monitoring are analyzed permitting to characterize it as a security dispositive connected to the consolidation of what Michel Foucault called neoliberal governmentality.*

**KEYWORDS:** *Electronic monitoring. Security. Criminal justice. Neoliberal governmentality.*

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, M. C.; MORAES, P. B. Apresentação. **Tempo Social:** Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v.25, n.1, p.9-13, 2013.

BARBERÁN, J. M. La aplicación de sanciones y medidas en la Comunidad en Europa y en Estados Unidos. **Revista Del Poder Judicial**, Madrid, n.58, p.213-260, 2000.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <>. Acesso em: 8 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo

condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em: 8 nov. 2013.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora**: Revista de arte, mídia e política, São Paulo, v.7, n.19, p.51-69, fev./maio 2014. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/17974/14300>>. Acesso em: 2 set. 2014.

CONTE, C. P. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v.99, n.894, p.401-441, 2010.

CHRISTIE, N. **A indústria do controle do crime**: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DRAKE, G. B. Offender tracking in the United States. **CEP Probation**, Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/Pres%20EM09%20Dra.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2013.

GARLAND, D. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

FOUCAULT, M. **Segurança, penalidade, prisão**. Organização de Manoel Barros da Motta. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. (Coleção Ditos e Escritos, v.8).

\_\_\_\_\_. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. (Org.). **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p.231-249.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Segurança, território, população**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GABLE, R. K.; GABLE, R. S. Electronic monitoring: positive intervention strategies. **Highbeam Research**, Estados Unidos, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.highbeam.com/doc/1P3-879665011.html>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

HAMANN, T. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. **Revista Ecológica**, São Paulo, n.3, p.99-133, 2012.

INGRAHAM, B. L.; SMITH, G. W. The use of electronics in the observation and control of human behaviour and its possible use in rehabilitation and parole. **Issues in criminology**, San Francisco, v.7, n.2, p.35-53, 1972.

LYON, D. **The electronic eye: the rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MARULANDA, G. E. Los monitores electrónicos (¿puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID MOLINÉ, J.; LARRAURI PIJOAN, E. (Coord.). **Penas alternativas a la prisión**. Barcelona: Bosch, 1997, p.197-224.

NELLIS, M. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. **Repertório de jurisprudência IOB**, São Paulo, n.4, p.153-141, 2011.

PATERSON, C. A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales. Tradução de José Jesus Filho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.77, p.281-297, 2009.

PETERSILIA, J. **House arrest**. Washington: National Institute of Justice, 1988. (Crime File Study Guide).

RÍO, M. Á. I.; PARENTE, J. A. P. La pena de localización permanente y su seguimiento com medios de control electrónico. **Anuário de derecho constitucional latinoamericano**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, F. G. **Cárcel electrónica: bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. (Colección Los Delitos, n.72).

\_\_\_\_\_. **Sistema penitenciario y revolución telemática: ¿el fin de los muros en las prisiones? un análisis desde la perspectiva del derecho comparado**. Madrid: Slovento, 2005.

SCHWITZGEBEL, R. K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. **Law and Society Review**, California, v.3, n.4, p.597-611, 1969.

SCHWITZGEBEL, R. K.; HURD, W. S. **Patente EE.UU**. Washington: Oficina de Patentes y Marcas de EE.UU, 1969. (n.3478344).

SCHWITZGEBEL, R. L.; SCHWITZGEBEL, R. K. (Ed.). **Psychotechnology**. New York: John Wiley & Sons, 1973.

SKINNER, B. F. **Ciência e comportamento humano**. Tradução de João Carlos Todorov e Rodolfo Azzi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, G. A. D. Discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. **Revista Polis e Psique**, Rio Grande do Sul, v.3, n.3, p.165-188, 2013.

VITORES, A.; DOMÈNECH, M. Tecnologia y poder: un analisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Fórum: Qualitative Social Research**, v.8, n.2, Art.2, mayo 2007. Disponível em: <[http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/551#footnoteanchor\\_6](http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/551#footnoteanchor_6)>. Acesso em: 8 nov. de 2014.

WHITFIELD, D. **The magic bracelet: technology and offender supervision**. Winchester: Waterside Press, 2001.

WOLF, F. **Intensive probation with electronic monitoring**. Disponível em: <[http:// http://www.omnilink.com/probation-monitoring](http://http://www.omnilink.com/probation-monitoring)>. Acesso em: 19 jun. 2015.

ZAGOUDIS, J. Telematics puts managers in the driver's seat. **Construction Equipment**, 1 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.constructionequipment.com/telematics-puts-managers-driver%E2%80%99s-seat>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

Recebido em 19/01/2015.

Aprovado em 23/04/2015.